



SENTENÇA REFERENTE À AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO Nº 0001840-45.2013.5.22.0004 - RITO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR: EDNO CARVALHO DE MOURA

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BARRO DURO-PI

ADVOGADO(A): RENATO COELHO DE FARIAS

Aos 29 dias do mês de outubro de 2013, às 17h00min, na Sala de Audiências da **4ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE TERESINA** foi proferida Sentença, referente à Ação Civil Pública acima epigrafada, da lavra do **Exmo. Sr. Juiz Federal do Trabalho ADRIANO CRAVEIRO NEVES**.

Vistos, etc.

Partes ausentes.

I. RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR em desfavor de **SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BARRO DURO-PI**, partes devidamente qualificadas.

Alega que instaurou Inquérito Civil n. 263.2013.22.000/8, para apurar irregularidades na filiação de associados promovida pelo sindicato réu. Sustenta que foi feita denúncia em abril de 2013 relatando que foram filiadas várias pessoas que não detêm cargos efetivos, dentre elas pessoas contratadas sem concurso, ocupantes de cargos comissionados, além de secretários municipais. De acordo com a denúncia, o propósito de tais filiações seria favorecer a reeleição da Sra. WANDEIULA SANTOS EVANGELISTA, que manteria estreitas relações com o atual prefeito.

Assevera que foi feita audiência na sede do MPT onde a representante sindical confirmou que várias pessoas que prestavam serviços ao Município foram filiadas.

Pede a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para que determine ao sindicato acionado que exclua dos seus quadros de filiados, não permitindo que votem em quaisquer eleições do sindicato, as pessoas que não integrem a categoria de servidores públicos efetivos do Município de Barro Duro/PI, não sendo permitida a manutenção da filiação de pessoas que ocupam cargos na Administração Pública do Município de Barro Duro/PI de Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, exclusivamente cargos em comissão, bem como de todas as pessoas que tenham sido nomeadas para ocupar cargos efetivos, sem prévia aprovação em concurso



público. Como pedido alternativo, no caso de indeferimento da tutela, pede a suspensão da eleição marcada para o dia 16.06.2013.

Pedido principal de tutela indeferido, consoante decisão de seq. 12. No entanto, foi concedida liminar para a suspensão das eleições.

Devidamente notificado o Sindicato apresentou defesa escrita onde suscita preliminar da necessidade de prorrogação do mandato da atual diretoria ou eleição de uma Junta. No mérito afirma que baixou edital com o fito de proceder à renovação da diretoria ou do Conselho Fiscal para os próximos três anos, apresentando-se a lista dos servidores aptos a votar. Aduz que a nulidade da contratação só pode ser constatada após chancela judicial ou ato administrativo que o declare. Alega que a não pode aceitar recomendação contrariando instâncias do sindicato, uma vez que há previsão no Estatuto. Questiona as alegações do MPT pleiteando a improcedência.

Na audiência única foi reiterado o pedido de prorrogação do mandato, bem como concedido prazo para manifestação do MPT.

Houve a manifestação do Ministério Público.

Tentativas de conciliações frustradas.

Razões finais remissivas.

É o quanto basta a relatar.

Autos conclusos para julgamento.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO **DA PRELIMINAR SUSCITADA**

Afirma o Sindicato que há necessidade de prorrogação dos mandatos da atual Diretoria ou da nomeação de Junta.

Considero tal matéria de mérito, razão pela qual deixo para apreciá-la posteriormente.

DO MÉRITO

A questão central diz respeito à possibilidade da filiação ao Sindicato dos Servidores de prestadores de serviços, comissionados e de secretários municipais. Defende o *parquet* a tese de que tais agentes públicos não podem se filiar em face da natureza precária do vínculo, bem como da nulidade da contratação dos prestadores de serviços.



Passo a decidir.

Preceitua o art. 3º do Estatuto do Sindicato, o seguinte:

Art. 3º - Terão garantido o direito de se associarem ao sindicato os servidores públicos municipais de Barro Duro Piauí, da administração direta, indireta e da Câmara Municipal de Vereadores, inclusive servidores inativos.

No caso em análise o Ministério Público do Trabalho questiona a filiação de prestadores de serviços, comissionados e secretários municipais.

Na defesa apresentada houve o reconhecimento por parte do Sindicato de que tais agentes são filiados, fundamentando o réu na previsão contida no art. 3º do Estatuto, acima transcrito.

Como anotou o Ministério Público há uma cizânia doutrinária considerável quando o tema envolve agentes públicos. Os autores de Direito Administrativo possuem, cada um, uma classificação diferente para aqueles agentes que trabalham em prol do Estado.

Passo à análise de cada um dos agentes.

Dos prestadores de serviços

Resta incontroverso nos autos que há filiados no Sindicato réu que não prestaram concurso público. Na lista de filiados fornecida (páginas 20-29) constam os nomes dos chamados "prestadores de serviços".

Aduz o Sindicato que a nulidade da contratação tem que ser declarada judicialmente ou administrativamente.

Não lhe assiste razão.

A Constituição Federal dá claro tratamento ao tema ao dispor que o acesso aos cargos e empregos públicos será feito, em regra, por meio de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37, CF.

Diz mais: que a contratação de agentes sem a observância desse dispositivo é considerada nula, nos termos do § 2º do art. 37, CF, sendo tal dispositivo de aplicação imediata, não sujeito a condição posterior.

Considero descabido o fundamento da defesa ao dispor que seria necessária a chancela judicial ou administrativa para o reconhecimento da nulidade, pois o requisito único é a prévia aprovação em concurso público ou, em caráter excepcional, das outras formas de acesso sem concurso, o que não é o caso.



O próprio Sindicato reconhece a situação precária e ilegal dos prestadores de serviços, soçobrando sua tese de que são servidores públicos.

E qual o obstáculo da filiação dos prestadores de serviços?

O primeiro óbice diz respeito ao vínculo, pois o único permitido a tais agentes seria o administrativo (ou o celetista, dependendo da existência de Regime Estatutário). Nesse caso, a filiação ao regime só seria possível se atendido o pressuposto do concurso público, o que não há no presente caso.

Outro óbice que aponto diz respeito à disposição contida na parte final do inciso I do art. 8º, CF, que veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. É cediço que vários gestores burlam a legislação e contratam mão-de-obra sem a observância dos ditames constitucionais. Tais pessoas são contratadas por critérios puramente políticos e por ligação com os gestores que estão no Poder. Se permitida a filiação de tais prestadores, seria um caminho fácil para burlar a norma acima indicada, pois ficaria ao bel-sabor do Gestor contratar prestadores de serviços em número suficiente para filiá-los e, em tese, obter a direção sindical por meio de diretor pelego.

Como último óbice, cito a disposição contida no art. 3º do próprio Estatuto, onde é claro o preceito referente aos *servidores públicos municipais*, não se podendo falar que os prestadores de serviços são servidores.

Pelos fundamentos expostos, considero plausível a tese do Ministério Público do Trabalho quanto à ilegalidade da filiação dos prestadores de serviços.

Dos cargos comissionados

Aduz o Ministério Público do Trabalho que devem ser excluídos os comissionados, porquanto, em face do vínculo precário, estão subordinados ao Gestor, ferindo princípios sindicais referentes à autonomia e liberdade sindicais.

Passo a analisar.

Não há controvérsia que os detentores de cargos comissionados são servidores públicos, diferindo dos efetivos quanto ao regime previdenciário e quanto às formas de acesso e exoneração. Não obstante, são servidores públicos no sentido amplo porquanto a relação com o Poder Público é precária, a título de confiança.



Tais servidores colaboram com o regime geral da Previdência, mas não com o próprio dos servidores. São nomeados para cargos de chefia, direção e assessoramento, com exoneração a qualquer tempo sem justificativa.

Não obstante, observo que não há proibição legal na filiação.

Prossigo.

Na decisão do item anterior motivei como um dos fundamentos a possibilidade do Gestor contratar prestadores de serviços, obrigando-os a proceder a filiação. Tal fundamento, entretanto, não se aplica ao caso dos comissionados, pois neste caso os cargos são criados pelo Poder Legislativo, não ficando a critério do Executivo a sua criação.

É certo que tais agentes podem ser exonerados a qualquer tempo e que, em tese, poderiam servir unicamente para preencher as fileiras dos filiados que agiriam em prol do Poder Público.

No entanto, não se pode olvidar que tais agentes detêm a qualidade de servidores públicos e que possuem direito constitucional de filiação. Assim, a ilação feita pelo Ministério Público não pode ser generalizada, sendo necessária prova de que houve a filiação ao sindicato como moeda de troca pela nomeação ao cargo.

De outra quadra, poder-se-ia argumentar que o exercício de mandato sindical de servidor comissionado garantiria a este a estabilidade prevista no inciso VIII do art. 8º, CF. Não obstante, há posição pacífica no sentido de que o servidor comissionado que detém mandato sindical não faz jus à estabilidade, porquanto prevalece a possibilidade de exoneração do cargo.

Nesse sentido, colho julgamentos para demonstrar que há possibilidade de servidor comissionado ter mandato sindical o que leva, por óbvio, ao entendimento de que a filiação é lícita:

SERVIDOR PÚBLICO - Cargo em Comissão e mandato sindical -Exoneração - Direito a estabilidade sindical (ART. 8º, VIII, DA CF)-Inadmissibilidade - Cargo de livre nomeação e exoneração -Sentença Reformada - Recurso da municipalidade, provido - O servidor público ocupante de cargos em comissão não tem direito à estabilidade sindical (CF, art. 8º, VM), uma vez que esta garantia não prevalece sobre a livre nomeação e exoneração dos cargos em comissão (CF, art. 37, D). (TJ-SP - APL: 994071597097 SP , Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 01/02/2010, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/02/2010)

REINTEGRAÇÃO. Demissão ocorrente em período de vigência de mandato eletivo sindical de servidor público contratado para o exercício de cargo em comissão, hipótese que não gera direito à estabilidade de que trata o art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal. Incidência das disposições do art. 499 da CLT. VISTOS e



relatados estes autos oriundos da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, EM REMESSA EX OFFICIO e RECURSO ORDINÁRIO, sendo recorrente FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO e recorrido CLÓVIS ROBERTO CERUTTI. Em duplo grau obrigatório, assim como em decorrência de recurso voluntário do demandado, sobem os autos. A condenação, contra a qual investe o reclamado, impôs-lhe condenação reintegração do autor, declarando a nulidade da rescisão, e ao pagamento dos salários correspondentes, com as majorações correspondentes, relativas ao período de afastamento, fazendo, ainda, expressa menção às cotas de salário-fa (...) (TRT-4 - ROREENEC: 725004619915040001 RS 0072500-46.1991.5.04.0001, Relator: MAURO AUGUSTO BRETON VIOLA, Data de Julgamento: 14/07/1995, 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

Finalmente, friso que não há questionamento do *parquet* sobre a legalidade das nomeações.

Pelos fundamentos expostos, quanto a tais agentes, DENEGO o pedido formulado pelo *parquet*.

Dos Secretários Municipais e do Chefe de Gabinete

Aduz o MPT que os secretários municipais são agentes políticos e que não poderiam estar filiados ao Sindicato.

Com razão o MPT.

A posição do STF quanto ao tema é pacífica e foi materializada no julgamento proferido no RE nº 579.951-RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008, onde o Pretório firmou entendimento de que a nomeação de parentes para Secretarias de Estado não fere a disposição contida na Súmula Vinculante nº 13.

Tal entendimento perfila a corrente que considera tais agentes como políticos, mas não servidores públicos, possuindo regime jurídico próprio, como preceituam os artigos 28, § 2º, e 39, § 4º, que dispõem sobre o regime de subsídios.

Dessa forma, julgo procedentes os pedidos com relação a tais agentes.

No tocante ao Chefe de Gabinete, a fundamentação não pode ser a mesma, pois tal função/cargo não é político, mas técnica-administrativa, sendo ocupada por servidor público.

Quanto ao Chefe de Gabinete, denego o pedido.

Pelos fundamentos, julgo, procedente, em parte, o pedido, deferindo o pedido de exclusão dos secretários municipais.

DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA



Pede o MPT tutela antecipada para exclusão dos agentes. Com relação ao pedido, considero prejudicado em relação aos cargos comissionados e ao Chefe de Gabinete, porquanto indeferidos os pedidos acima.

Passo a decidir.

Para o deferimento do pleito há necessidade da prova inequívoca, neste caso materializada pela própria confissão do Sindicato de que há prestadores de serviços (contratos nulos) e secretários municipais filiados. A fundamentação acima torna clara a verossimilhança, sendo mais profunda do que a mera probabilidade. No tocante à espera no julgamento, considero plausível a tese autoral, pois a manutenção de tais agentes filiados põe em risco princípios constitucionais importantes na seara sindical, restando configurado o perigo iminente.

Pelos fundamentos, defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada para determinar ao sindicato réu que exclua dos seus quadros de filiados, não permitindo que votem em quaisquer eleições do sindicato, as pessoas que não integrem a categoria de servidores públicos efetivos e comissionados do Município de Barro Duro/PI, não sendo permitida a manutenção da filiação de pessoas que ocupam cargos de Secretários Municipais, bem como de todas as pessoas que tenham sido nomeadas para ocupar cargos efetivos, sem prévia aprovação em concurso público, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Concedo prazo de 5 dias para o cumprimento, bem como prazo sucessivo de 5 dias para comprovação nos autos.

Expeça-se mandado.

DO PEDIDO DEFINITIVO

Pelos fundamentos expostos, julgo procedentes, em parte, os pedidos para condenar o Sindicato nas seguintes obrigações:

a) **EXCLUIR** dos seus quadros de filiados, não permitindo que votem em quaisquer eleições do sindicato, as pessoas que não integrem a categoria de servidores públicos **efetivos e comissionados** do Município de Barro Duro/PI, não sendo permitida a manutenção da filiação de pessoas que ocupam cargos de Secretários Municipais, bem como de todas as pessoas que tenham sido nomeadas para ocupar cargos efetivos, sem prévia aprovação em concurso público, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);



b) NÃO PERMITIR a filiação de pessoas que não integrem a categoria de servidores públicos efetivos e comissionados do Município de Barro Duro/PI, não sendo permitida a filiação de pessoas que ocupam cargos de Secretários Municipais, bem como de todas as pessoas que tenham sido nomeadas para ocupar cargos efetivos, sem prévia aprovação em concurso público, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa irregularmente filiada.

DA ELEIÇÃO

O Sindicato requer que seja prorrogado o mandato ou que seja nomeada Comissão Provisória, eis que o mandato já estava esgotando.

Quanto ao primeiro pedido o *parquet* se manifestou pela improcedência.

Com razão o MPT.

Não há fundamento para que a diretoria cujo mandato estava se esgotando permaneça no caso, porquanto não há nenhuma previsão no edital.

Quanto ao segundo pedido, entretanto, há plausibilidade em face da impossibilidade do Sindicato ficar acéfalo, sendo a saída única a ser definida.

Nesse caso aplico, analogicamente, a disposição contida no art. 24º do Estatuto. Conquanto não se trate do caso, preceitua a hipótese de renúncia coletiva.

Dessa forma, defiro o pedido alternativo, determinando que, na ciência da presente decisão, seja nomeada Comissão Provisória a ser formada **por três servidores efetivos que não façam parte da Diretoria cujo mandato se esgotou**, para fins de direção do sindicato.

De outra banda, revogo a decisão concedida na liminar, permitindo, observadas as disposições desta sentença que determina a exclusão de prestadores de serviços e de secretários municipais, a realização das Eleições.

DOS DEMAIS PEDIDOS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu.

III. DISPOSITIVO

ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em



desfavor de **SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BARRO DURO-PI** para condenar o réu nas seguintes obrigações:

a) EXCLUIR dos seus quadros de filiados, não permitindo que votem em quaisquer eleições do sindicato, as pessoas que não integrem a categoria de servidores públicos **efetivos e comissionados** do Município de Barro Duro/PI, não sendo permitida a manutenção da filiação de pessoas que ocupam cargos de Secretários Municipais, bem como de todas as pessoas que tenham sido nomeadas para ocupar cargos efetivos, sem prévia aprovação em concurso público, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) NÃO PERMITIR a filiação de pessoas que não integrem a categoria de servidores públicos efetivos e comissionados do Município de Barro Duro/PI, não sendo permitida a filiação de pessoas que ocupam cargos de Secretários Municipais, bem como de todas as pessoas que tenham sido nomeadas para ocupar cargos efetivos, sem prévia aprovação em concurso público, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa irregularmente filiada.

Defiro, em parte, o pedido de tutela antecipada para determinar ao sindicato réu que exclua dos seus quadros de filiados, não permitindo que votem em quaisquer eleições do sindicato, as pessoas que não integrem a categoria de servidores públicos efetivos e comissionados do Município de Barro Duro/PI, não sendo permitida a manutenção da filiação de pessoas que ocupam cargos de Secretários Municipais, bem como de todas as pessoas que tenham sido nomeadas para ocupar cargos efetivos, sem prévia aprovação em concurso público, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Concedo prazo de 5 dias para o cumprimento, bem como prazo sucessivo de 5 dias para comprovação nos autos.

Expeça-se mandado de cumprimento.

Tudo consoante fundamentação supra que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Custas no valor de R\$ 400,00 a cargo da parte reclamada, mas dispensadas.

Não há condenação em obrigação de pagar.

P. R. I.

Teresina, 29 de outubro de 2013.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
4ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE TERESINA

Cód.811

(assinado digitalmente)

ADRIANO CRAVEIRO NEVES
Juiz do Trabalho Substituto

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO JUIZ ADRIANO CRAVEIRO NEVES (Lei 11.419/2006)
EM 07/11/2013 09:44:54 (Hora Local) - Autenticado da Assinatura: 50A86314ED.DALAFIF6A5.F9840033C9.8163172B49